



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 1127/2026

**Processo:** 80/2026

**Autoria:** Renzo Mendes

**Assunto:** Inclui o inciso III ao Art. 2º e o Artigo 3-A à Lei 7243 de 25 de agosto de 2025.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 18/03/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

Submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 7.243, de 25 de agosto de 2025, com o objetivo de vedar, no âmbito do Município de Vila Velha, a condução de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos por menores de 16 (dezesesseis) anos, bem como proibir o uso de telefone celular durante a condução desses equipamentos.

A proposição possui nítido interesse público local, pois enfrenta tema diretamente relacionado à segurança viária, à proteção da integridade física de crianças e adolescentes, à disciplina da circulação em vias públicas e à adequada convivência entre pedestres, ciclistas, condutores e usuários dos novos modais de mobilidade urbana.

A Constituição da República confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). Também atribui aos entes federativos, de forma prioritária e solidária, o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à segurança (art. 227 da Constituição Federal).

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece ser dever da família, da sociedade e do Poder Público prevenir a





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

ocorrência de ameaça ou violação aos direitos de crianças e adolescentes (arts. 4º, 5º e 70 da Lei nº 8.069/1990). No plano infraconstitucional, o Código de Trânsito Brasileiro consagra a segurança como vetor estruturante do sistema viário nacional e reconhece a atuação dos órgãos municipais na organização, disciplina e fiscalização do trânsito em sua circunscrição (art. 24 da Lei nº 9.503/1997). Ainda que a União detenha competência para editar normas gerais de trânsito, é plenamente legítima a atuação suplementar do Município para estabelecer regras locais de circulação e de proteção à coletividade, especialmente diante do crescimento acelerado do uso de bicicletas elétricas e de equipamentos autopropelidos em ciclovias, calçadas, faixas compartilhadas, praças, orlas e demais espaços urbanos.

A matéria, ademais, harmoniza-se com a Resolução CONTRAN nº 996/2023, que passou a disciplinar, em âmbito nacional, aspectos relacionados à circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos. A presente iniciativa não pretende inovar em matéria de habilitação, registro ou classificação nacional de veículos, tampouco invadir competência privativa da União, mas apenas complementar, no plano local, a disciplina de uso e circulação segura desses equipamentos em espaços públicos municipais, dentro do legítimo exercício do poder de polícia administrativa e da competência suplementar do ente municipal.

A vedação de condução por menores de 16 anos mostra-se medida razoável, proporcional e preventiva. Tais equipamentos, embora frequentemente percebidos como meios leves de deslocamento, podem atingir velocidades relevantes, exigir reflexos rápidos, noção espacial apurada, capacidade de reação diante de obstáculos, travessias, fluxo de veículos e interação constante com pedestres. Em ambiente urbano denso e multifuncional como o de Vila Velha, a condução por pessoa ainda em fase de desenvolvimento biopsicossocial amplia o risco de acidentes, atropelamentos, quedas e colisões, com potencial de causar lesões ao próprio condutor e a terceiros.

A fixação do marco etário em 16 anos atende ao critério da objetividade normativa, facilita a fiscalização e prestigia o princípio da prevenção. Não se trata de restrição arbitrária, mas de providência prudencial voltada à tutela da vida e da incolumidade pública, especialmente em espaços de grande circulação, como orla, ciclovias, áreas escolares, bairros residenciais e vias com intenso compartilhamento entre diferentes modais.

Igualmente necessária é a proibição do uso de telefone celular durante a condução de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos. A distração causada pelo manuseio do aparelho compromete a atenção, reduz o tempo de resposta, prejudica a percepção do ambiente e eleva substancialmente o risco de acidentes. Trata-se de cautela coerente com a própria lógica protetiva já consagrada no sistema de trânsito brasileiro, que veda o uso de telefone celular ao





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

volante de veículo automotor (art. 252, VI, do CTB), devendo o mesmo raciocínio preventivo ser aplicado, por analogia material de segurança, aos novos modais de circulação urbana.

A medida proposta também se justifica à luz dos princípios da precaução, prevenção, eficiência administrativa e supremacia do interesse público, pois atua antes da ocorrência do dano, reduzindo riscos concretos à coletividade e contribuindo para uma cultura de mobilidade mais responsável, segura e compatível com a função social dos espaços urbanos.

Ressalte-se que o Projeto de Lei não inviabiliza a inovação, nem se opõe às formas sustentáveis de deslocamento. Ao contrário, reconhece a importância da micromobilidade urbana, mas afirma que sua expansão deve ocorrer com responsabilidade, com parâmetros mínimos de segurança e com especial atenção à proteção de crianças, adolescentes e pedestres, que constituem grupos mais vulneráveis no ambiente viário.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição, por se tratar de medida necessária, legítima e compatível com o dever do Poder Público de promover uma mobilidade urbana segura, responsável e protetiva.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Explica também, Gilmar Mendes:

*"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

*Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

**Parágrafo Único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

**I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

*II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

*III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

*"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)*

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 80/2026, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

<sup>1</sup> Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Vila Velha/ES, 14 de maio de 2026.

**IVAN CARLINI**  
Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**  
Membro

**DEVACIR RABELO**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003900340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 14/05/2026 10:50

Checksum: **FFF6215CBADFBBBF2BF718FE5F50E06E174DBC63456A5766312377633B09FC28**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 18/05/2026 15:38

Checksum: **FC4172979971A6D26159460DE13AEC4CAD7E5809D0FE70A8BD4C744D3686925D**

